



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 0082024C

**Modalidade:** Pregão Eletrônico de Registro de Preços SRP nº 008/2024-C

**Objeto:** Registro de preços para contratação de empresa para gravação, edição, divulgação em mídias sociais das ações da Câmara Municipal de Portel/PA.

### **I - RELATÓRIO:**

Cuida-se de pedido de análise jurídica requerido pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Portel, referente a abertura de processo licitatório de Pregão Eletrônico para registro de preços para contratação de empresa para gravação, edição, divulgação em mídias sociais das ações da Câmara Municipal de Portel/PA.

Destaca-se que, embora não conste a informação nos autos, recentemente houve a realização do Processo nº 0052024C, Pregão Eletrônico de Registro de Preços SRP nº 005/2024-C, que tinha o mesmo objeto e mais o serviço de gravação, edição e veiculação em **veículos de televisão**.

Segundo apurou-se o houve proposta válida somente quanto ao segundo objeto, sendo o presente deserto, motivo pelo qual está sendo realizado novamente o pregão referente as **mídias sociais**.

É o breve relatório.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA:**

A Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC, Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 53 que ao final da fase preparatória o processo licitatório será remetido ao órgão de assessoramento jurídico para o controle prévio de legalidade, vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



**Art. 53.** Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

**§ 1º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Nesse sentido, importa destacar que as questões abordadas no presente parecer referem-se à aspectos jurídicos do procedimento, sendo presumido que as especificações técnicas presentes no processo, tais como detalhamento da contratação, quantitativos, especificações, estimativa do preço, dentre outros, tenham sido regularmente realizadas pelos setores e respectivos responsáveis de forma correta, observando os requisitos técnicos e a probidade necessários para o melhor atendimento do interesse público e da finalidade da contratação pretendida.

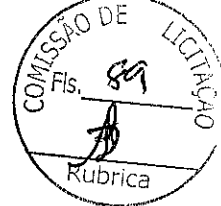
Prosseguindo na análise, a NLCC estabelece em seu art. 18 os procedimentos e requisitos essenciais que devem instruir a **fase preparatória** do processo licitatório:

**Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



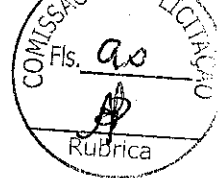
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Ao compulsar os autos administrativos depreende-se que a instrução do presente procedimento contém os requisitos essenciais, destacando o estudo preliminar e suas necessárias especificações, o termo de referência com a definição do objeto, autorização da autoridade competente para a deflagração do procedimento licitatório, portaria de designação dos agentes de contratação e equipe de apoio, declaração de adequação orçamentaria e financeira, valor previamente estimado, minuta do edital, minuta contratual, dentre outros.

Importante destacar que o termo de referência e o estudo técnico preliminar contém os elementos mínimos previstos, respectivamente, nos artigos 6º, XXIII e art. 18, §1º, ambos da NLCC.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



Por derradeiro, da análise dos autos conclui-se que o procedimento se encontra com a fase preparatória minimamente instruída mediante o atendimento dos requisitos acima elencados.

Quanto à **minuta do edital** e seus anexos, deve-se observar o previsto no art. 92 da NLCC, vejamos:

**Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.**

Ao analisar a minuta do edital apresentada pode-se concluir que os requisitos mínimos se encontram presentes, **com exceção** da não observância do disposto no artigo 4º da NLCC, uma vez que foram estabelecidos requisitos adicionais para MEs e EPPs.

Nesse sentido, faz-se imperioso observar o disposto no art. 4º da NLCC no processamento da licitação, devendo ser exigido no edital e seus anexos o previsto no § 2º, com a obrigação do licitante apresentar declaração de observância do limite ali estabelecido.

No que se refere à **minuta do contrato** a NLCC versa o seguinte:

**Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**

- I - o objeto e seus elementos característicos;**
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;**
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;**
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;**
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ**



- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;**
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;**
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;**
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;**
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;**
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;**
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;**
- XIX - os casos de extinção.**

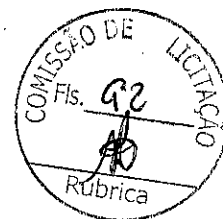
Da análise se conclui que a minuta contratual contém as cláusulas mínimas obrigatórias.

Por fim, importa destacar que a modalidade escolhida, sendo esta, pregão eletrônico para registro de preços, bem como o critério de seleção da proposta de menor preço encontram-se de acordo com os termos da NLCC.

### **III – CONCLUSÃO:**



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEL  
ESTADO DO PARÁ



Ante o exposto, do ponto de vista e dentro dos limites de análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e critérios de caráter adstrito ao juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do presente processo licitatório, devendo ser observado o seguinte:

- a) A observância do disposto no art. 4º da NLCC, quanto aos requisitos adicionais estabelecidos para microempresas e empresas de pequeno porte, devendo ser estabelecido e exigido em edital a declaração de que trata o § 2º de referido artigo;
- b) Seja assegurada a devida publicidade ao presente procedimento na forma e prazos estabelecidos nos artigos 54 e 55 da NLCC, devendo ser observado ainda a necessidade de cadastramento da mesma junto ao Mural de Licitações do TCM/PA;
- c) Por fim, recomenda-se ainda a juntada aos autos da ata do Pregão Eletrônico de Registro de Preços SRP nº 005/2024-C, no qual referido item restou deserto.

É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Portel/PA, 18 de junho de 2024.

**FELIPE**

**LEAO FERRY**

Assinado de forma  
digital por FELIPE LEAO  
FERRY

Data: 2024.06.18  
16:27:34 -03'00'

**FELIPE LEÃO FERRY**

OAB/PA 14.856